

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/02/2023 | Edição: 27 | Seção: 1 | Página: 60

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

ACÓRDÃO Nº 550, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 383ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida no dia 03 de fevereiro de 2023, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012 e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 00005/2023, que trata de recurso na fase de habilitação do processo eleitoral do CREFITO-15, que foram distribuídos para o Conselheiro Relator Dr. Abidiel Pereira Dias, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo representante da Chapa nº: 01 - "RENOVAÇÃO E VALORIZAÇÃO" em face de decisão da Comissão Eleitoral que habilitou somente a Chapa nº: 02 - "UNIÃO E AÇÃO", inabilitando a Chapa recorrente.

Em suas razões recursais, o representante da Chapa nº: 01 sustenta, em breve síntese, não haver contra o profissional Carlos Henrique Nunes da Costa qualquer das condutas previstas nos incisos IV e VII do artigo 9º da Resolução COFFITO nº 519/2020 e no inciso VII do artigo 530 da CLT. Alega que não foi parte no processo administrativo nº 01/2019 e que, mesmo que tivesse sido, este não teria o condão de torná-lo inelegível por má conduta.

A Chapa recorrida, em contrarrazões, informa que o profissional participou de um esquema de corrupção juntamente com outros dois funcionários do CREFITO-15, efetivos, os quais confessaram a conduta, firmaram Termo de Ajustamento de Conduta Funcional e ressarciram o dano financeiro causado aos cofres do CREFITO-15. Afirma que a tal comprovação conste dos autos de processo judicial, estando em curso a investigação junto ao Ministério Público Federal. Defende, em síntese, a decisão da Comissão Eleitoral.

A decisão da Comissão sobre a qual recai o recurso é aquela que reconheceu a inelegibilidade do profissional, após assegurada a ampla defesa e o contraditório, onde entendeu que, ao apresentar sua defesa, o profissional não apresentou nenhum fato ou prova que eliminasse o fato apontado pelo processo administrativo noticiado à Comissão Eleitoral onde foi identificado que o mesmo recebeu diárias por relatar falsamente ao Conselho Regional diligências que não haviam sido realizadas, conforme ata de fls. 711/714.

É o relatório.

VOTO

A decisão que deu azo à inelegibilidade do profissional Carlos Henrique Nunes da Costa é aquela encartada às fls. 711/714 dos autos do processo eleitoral. Esta decisão traz, com clareza a cronologia dos atos processuais referentes à impugnação do profissional Carlos Henrique Nunes da Costa, de onde se extrai que a Comissão Eleitoral assegurou o direito à ampla defesa e ao contraditório e, ao final, concluiu que o profissional não logrou êxito em comprovar a sua não participação nos atos fraudulentos apontados no processo administrativo.

A norma eleitoral prevê que nos casos em que a Comissão Eleitoral julgar inelegíveis candidatos originários, deverá se oportunizar à Chapa a substituição destes. Assim foi feito como se verifica na publicação do Diário Oficial da União do dia 13/10/2022. Especificamente quanto ao profissional Carlos Henrique Nunes da Costa, considerando a apresentação de novos documentos, a Comissão Eleitoral, mais uma vez, oportunizou o exercício da ampla defesa e do contraditório, conforme edital publicado no Diário Oficial da União também do dia 13/10/2022:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/10/2022 Edição: 195 Seção: 3 Página: 175

EDITAL

A COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 15ª REGIÃO - CREFITO-15, devidamente constituída conforme a Portaria nº 253, de 21 de junho de 2022, torna público terem sido julgadas procedentes impugnações aos pedidos de inscrição. Na forma do artigo 12 da Resolução-COFFITO nº 519/2020, ficam os representantes das chapas cientificados para que, no prazo de cinco dias úteis da data da publicação, realizem as suplementações documentais necessárias ou procedam à substituição dos candidatos irregulares, conforme ata de julgamento constante dos autos.

PRISCILLA PASSONI NEGRELI

Presidente da Comissão Eleitoral do CREFITO-15

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/10/2022 Edição: 195 Seção: 3 Página: 175

EDITAL

A COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 15ª REGIÃO - CREFITO-15, devidamente constituída conforme a Portaria nº 253, de 21 de junho de 2022, notifica a Chapa nº 01 - RENOVAÇÃO E VALORIZAÇÃO para que, no prazo de 03 dias úteis, se manifeste a respeito da documentação apresentada pelo CREFITO-15 relativamente à notícia de fato relacionada aos critérios de elegibilidade do pretense candidato Carlos Henrique Nunes da Costa.

PRISCILLA PASSONI NEGRELI

Presidente da Comissão Eleitoral do CREFITO-15

Findo o prazo supramencionado, sem qualquer dúvida acerca da ampla defesa e do contraditório, a Comissão Eleitoral julgou a impugnação apresentada em face do profissional Carlos Henrique Nunes da Costa, concluindo pela sua inelegibilidade, conforme ata do dia 03/11/2022, sob a qual recaem as razões recursais. Por conseguinte, em obediência à trilha processual, a Comissão Eleitoral então oportunizou à Chapa nº: 01 a possibilidade de substituir o candidato conforme publicado no DOU do dia 29/12/2022:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/12/2022 Edição: 245 Seção: 3 Página: 196

AVISO

A COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 15ª REGIÃO - CREFITO-15, devidamente constituída conforme a Portaria nº 253, de 21 de junho de 2022, torna pública a impugnação de candidato a Conselheiro da Chapa nº01, "RENOVAÇÃO E VALORIZAÇÃO", Carlos Henrique Nunes da Costa, CREFITO nº188420-F. Na forma do artigo 12 da Resolução-COFFITO nº 519/2020, fica o representante da chapa cientificado para que, no prazo de cinco dias úteis da data da publicação, proceda à substituição do candidato irregular, conforme ata de julgamento constante dos autos.

PRISCILLA PASSONI NEGRELI

Presidente da Comissão Eleitoral do CREFITO-15

Contudo, a Chapa optou por se manter inerte e não substituir o candidato, culminando no indeferimento do pedido de inscrição. Tem-se então que, inobstante a decisão da Comissão Eleitoral acerca da inelegibilidade do candidato, a inércia da Chapa em cumprir a decisão e substituir o candidato ocasionou a preclusão de fazê-lo, obrigando a Comissão Eleitoral a indeferir do pedido de inscrição da Chapa nº: 01 e deferir o pedido de inscrição da Chapa nº: 02, conforme publicado no DOU do dia 09/01/2022:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/01/2023 Edição: 6 Seção: 3 Página: 162

AVISO DE REGISTRO DE CHAPA

A COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 15ª REGIÃO - CREFITO-15, devidamente constituída conforme a Portaria nº 301, de 26 de julho de 2022, torna público nos termos do § 5º do artigo 12 da Resolução-COFFITO nº 519/2020, julgamento constante dos autos, tendo sido deferido o pedido de inscrição da chapa, sendo ela: Chapa nº 02 - "UNIÃO E AÇÃO", composta pelos seguintes profissionais candidatos a Conselheiros Efetivos e Suplentes, respectivamente: Ytalo Gonçalves Borges, CREFITO nº 228099-F; Odirley Rigoti, CREFITO nº 035528-F; Elizandra Gonçalves de Lima e Cirne Rodrigues, CREFITO nº 003998-TO; Marcelly Marques da Costa, CREFITO nº 011672-F; Tatyanna Ferreira Coutinho, CREFITO nº 054192-F; Fernando Cardozo Rocha, CREFITO nº 026868-F; Richardson Morais Camilo, CREFITO nº 065903-F; Nelson Coimbra Ribeiro Neto, CREFITO nº 058984-F; Leo Henrique Cordeiro Pretti, CREFITO nº 135111-F; Eunice da Encarnação Garcia da Silva e Sousa, CREFITO nº 013421-F; Aline Conte Cerutti, CREFITO nº 055652-F; Rogério Rodrigues Medeiros, CREFITO nº 033948-F; Betânia Silva, CREFITO nº 045656-F; Mauricio Bonna Gracelli, CREFITO nº 074650-F; Rachel Christine de Alencar Fialho, CREFITO nº 120921-F; José Ronaldo Veronesi Junior, CREFITO nº 031473-F; José Americo Costa, CREFITO nº 085811-F; Carla Loureiro Portuense Siqueira, CREFITO nº 45171-F. Na forma da Resolução-COFFITO nº 519/2020, desta decisão caberá recurso ao COFFITO, interposto perante a Comissão Eleitoral, no prazo regimental.

PRISCILLA PASSONI NEGRELI

Presidente da Comissão Eleitoral do CREFITO-15

Oportuno destacar que, não há na norma eleitoral previsão de recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral acerca da inelegibilidade de profissional. Devem as chapas que almejam suas inscrições no pleito eleitoral cumprir a determinação de substituição e complementação documental. O recurso previsto na norma eleitoral, ao qual cumpre ao COFFITO analisar, recai exclusivamente sobre o deferimento ou indeferimento de inscrição de chapa, após a substituição determinada pela Comissão Eleitoral, caso haja.

Assim, o caso aqui analisado, quanto ao mérito, não mereceria provimento, vez que, de fato, a Chapa recorrente não logrou êxito em se contrapor aos constantes da impugnação de um de seus membros.

No entanto, o recurso apresentado se quer merece conhecimento, vez que ilegítima a Chapa recorrente ante à sua inércia em cumprir a determinação da Comissão Eleitoral, ocasionando não apenas o indeferimento de sua inscrição, mas a sua exclusão do pleito eleitoral por interesse próprio.

Friso que não há recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral que determina a substituição de candidato. Somente após o cumprimento da determinação da Comissão Eleitoral é que a chapa se torna legítima para permanecer no pleito e adquirir o direito de, ao final, recorrer. Assim prescreve a norma eleitoral:

Art. 13. Da decisão da Comissão Eleitoral quanto ao deferimento ou indeferimento de inscrições das Chapas, bem como do próprio julgamento das impugnações de candidatos, caberá recurso ao COFFITO, com efeito suspensivo, interposto perante a Comissão Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Logo, neste caso é de se manter a decisão da Comissão Eleitoral, uma vez que mesmo após as oportunidades a Chapa recorrente decidiu por não substituir o membro julgado inelegível, excluindo-se do pleito eleitoral.

O COFFITO tem buscado manter e prestigiar as decisões da Comissão Eleitoral, conforme tem se verificado, eis que se a decisão não pode ser considerada ilegal, cabe a sua manutenção e mínima intervenção do Conselho Federal, uma vez que a Comissão Eleitoral é constituída por sorteio público realizado na sede do Conselho Regional, sendo composta por profissionais da própria circunscrição sem qualquer vínculo com o Conselho Federal ou Regional, possuindo autonomia e independência.

Forte nessas razões não conheço do recurso, mantendo incólume a decisão da Comissão Eleitoral.

É como voto.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 383ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em:

Acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso nos autos do processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda; Dr. Cassio Fernando Oliveira da Silva; Dr. Abidiel Pereira Dias; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima; Dr. Leandro Lazareschi e Dr. Mauricio Poderoso Neto.

CASSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

Diretor Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA

Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.